

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal



**Dessocialização – a Irrecuperação do Interno Frente a Realidade
Prisional no Brasil**

Desocialization – the Reality of Prisoner Non-Rehabilitation in Brazil

Brando de Oliveira Vilas Bôas^{1,*}, Rubens Correia Junior^{1,2,3}

¹ UNIPAC/FUPAC, Uberaba, MG, Brasil

² FACTHUS, Uberaba, MG, Brasil

³ IPEBJ, Ribeirão Preto, SP, Brasil

Received 27 January 2016

Resumo. O presente estudo faz uma apreciação crítica sobre a ressocialização, indagando se de fato esse conceito é efetivo e se o mesmo promove uma integração do indivíduo que comete um crime. Aborda-se a história da pena bem como o que ela se insere no indivíduo na esfera da reeducação. Acredita-se que mesmo em tempos remotos e na atual conjuntura os apenados ainda se encontram a margem, e ainda não conseguem serem reinseridos no meio social. Objetiva-se avaliar em um prisma mais amplo, a condição do preso no cotidiano em seus aspectos internos, tendo como princípio basilar a realidade frente a ressocialização, e ainda neste diapasão, analisar a culturalização num aspecto cronológico de sua recepção até seu desligamento da instituição carcerária. Notadamente por meio deste estudo, poderemos concluir sobre a natureza do discurso da ressocialização, ou seja, ele tem um escopo que não se conclui e acaba por se transformar em dessocialização.

Palavras-chave: Dessocialização; Penalização; Reintegração social; Sistema prisional.

Abstract. This study presents a critical assessment of the rehabilitation, wondering if indeed this concept is effective and whether it promotes integration of the individual who commits a crime. Deals with the history of the sentence and what it falls on the individual in the re-education sphere. It is believed that even in ancient times and in the current situation the inmates are still at the margin, and cannot be reinserted in the social environment. The objective here is to evaluate, in a broader perspective, the condition of the prisoner in its

internal aspects daily, with the basic principle to face reality rehabilitation, and later in this vein, consider the acculturation a chronological aspect of his desk until his departure from the institution prison. Notably through this study, we can conclude about the nature of the discourse of rehabilitation, that is, it has a scope that does not follow and eventually turn into desocialization.

Keywords: Desocialization; Penalty; Social reintegration; Prison system.

1. Introdução

Hodiernamente vem-se incidindo uma ação de aturado crescimento do poder punitivo do Estado brasileiro, isso tendo em vista que a exploração da violência é exercida pelo Estado, enquanto a sociedade cabe sujeitar-se a tal monopólio.

Faz-se cogente, entretanto, compreender e estabelecer que existam encostes para a destreza desse monopólio, juridicamente remete-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que torna a questão complicada e de difícil decisão tendo em vista o extenso campo de abrangência do princípio em voga, necessário torna-se então formar a abrangência e os limites do *Jus Puniendi*, adjunto a salvaguarda da dita dignidade relativa a pessoa humana.

Citando tal situação nota-se que esta é bem de perto a conjuntura do atual sistema prisional brasileiro, salientando que a pena de prisão colabora para a desumanização do indivíduo e transversalmente da dessocialização.

O presente estudo tem por objetivos gerais, discutir em uma visão ampla, a condição do preso no cotidiano em seus aspectos internos, tendo como princípio basilar a realidade frente a ressocialização, e ainda neste diapasão, analisar a culturalização num aspecto cronológico de sua recepção até seu desligamento da instituição carcerária.

O tema fora escolhido pelo desconhecimento antagônico da sociedade, pelas opiniões rasas, e falsas percepções sobre o sistema carcerário e sua eficácia, o que implica a não ser a extensão do serviço público mais priorizado das políticas públicas, que tem como alavanca propulsora o interesse coletivo.

Neste sentido a presente pesquisa, está pautada nas ilusões da sociedade com a falsa sensação de segurança pública, que nos remete à retroação do sistema penal, posto que o povo como um todo almeje o delinquente preso com intuito de se sentir seguro, e não com o intuito de garantir sua recuperação para que se torne um indivíduo capaz de conviver novamente em meio social.

Neste passo, a curiosidade apresentada de forma clara, sanaria o tabu que existe entre um dos pré-conceitos mais existentes no cotidiano. Mais afundo o objeto de pesquisa destaca-se curioso pela forma minuciosa em que conheceremos o processo das condições fornecidas ao detento para contribuição de sua melhoria, que ao invés de regenerar, degenera toda condição humana do indivíduo.

O presente estudo apresenta uma reflexão crítica e conceitual da dessocialização, dos problemas que a norteiam e, enquanto tal, suas fontes de preocupações e inquietações sociais.

No que diz respeito à metodologia, será utilizado o método dedutivo, a dedução é o caminho das consequências, sendo uma cadeia de raciocínio em conexão descendente, isto é, do geral para o particular, levando à conclusão¹.

A pesquisa bibliográfica é definida como o instrumento técnico para a investigação científica, pois permite a análise do tema com mais profundidade a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes, tornando mais amplo o conhecimento acerca do assunto ².

A investigação qualitativa trabalha com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes, opiniões, buscando aprofundar-se na complexidade dos fenômenos. De modo geral, se preocupa em elucidar como o homem compreende, interpreta e se relaciona com o mundo ³.

A revisão de literatura utiliza o conhecimento teórico já publicado sobre determinado tema e permite ao pesquisador, conhecer o que já foi estudado sobre o assunto. A pesquisa bibliográfica tem o objetivo de recolher conhecimentos prévios acerca do problema a que se busca a resposta⁴.

Na pesquisa bibliográfica foram utilizadas como fontes: monografias, livros, artigos científicos, meios eletrônicos, material relevante para o conhecimento do tema proposto.

Foram utilizadas para pesquisa as palavras chave: Dessocialização. Penalização. Reintegração social. Sistema prisional.

2. História da pena

Bitencourt cita a orientação do projeto alemão de 1966 quanto à definição de pena como sendo “a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens”⁵.

O objetivo aqui é delimitar um percurso para termos um norte da evolução ou regressão dos objetivos da pena e sua eficácia no sistema prisional, destarte faz assim

como na história da prisão, percorrermos cronologicamente a existência da pena, utilizando também um viés de periodização histórica assim como foi percorrido o caminho da história da prisão, entretanto aqui se utilizando dos moldes dos autores Luís Fernando Alves e Rubens Correa Júnior ⁶.

Na antiguidade não se fazia presente a pena privativa de liberdade, porém, havia como mencionado no início do capítulo o encarceramento de pessoas com objetivo adverso (preservá-los fisicamente até o julgamento). As penas propriamente ditas na idade antiga consistem em ser a morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados, em que pese, Platão apontara na época duas ideias sobre a privação de liberdade no caso do indivíduo que não pagasse suas dívidas, ele ficaria a mercê de seu credor, como forma coercitiva para que pagasse o que devia. Conclui-se então pelo exposto objetivo da pena na época, que não se queria efeitos ou se quer mudança no ser humano, o que se pretendia era apenas a solução do conflito e a vingança para sanar o sentimento da transgressão das normas de convivência.

Já na idade média, não se tem ainda a presença da pena privativa de liberdade, aqui fluía ainda mais atroz a execução da pena, que se pautava em amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo e a morte, todos executados em meios públicos, com o viés de prevenir novas práticas, ou seja, com o intuito intimidativo, para que a sociedade realmente tivesse ciência sobre o que aconteceria com quem realmente ferisse alguma norma regimental do povo dali.

Tais sanções eram ditadas pelos governantes, que não diferente do atual, as impunham de acordo com a condição social do infrator, visto que as sanções poderiam ser substituídas por prestações pecuniárias que na época eram metais ou espécies para os crimes cujo potencial ofensivo era menor. Com as influências do direito canônico, do pensamento calvinista cristão a pena foi ganhando um caráter mais humanista, contribuindo assim também consideravelmente para a prisão moderna no que tange á aproximação do perdão ao direito penal, tendo em vista que, o objetivo das penitências era reconciliar o pecador com a divindade, assim, fazendo com que o mesmo reconhecesse em seu mais íntimo que estaria errado, alcançado o objetivo ele estaria perdoado, entretanto ainda estava presente o castigo e a expiação e começa assim o ideal de correção do infrator.

Para tanto preconiza Zaffaroni citado por Correa Júnior e Luís Fernando:

Sua principal virtude foi a de reivindicar o elemento subjetivo do delito em muito maior medida do que o direito germânico. Seu conceito penitencial o inclinava a ver no delito e no pecado a escravidão, e na pena a liberação. Daí que a pena se incline a um sentido tutelar que, extremado, desemboca no procedimento inquisitorial. Os perigos do exagero da tutela revelam-se aqui em toda sua magnitude e nos previnem sobre as legislações penais que seguem essa senda. Teve o mérito de introduzir a prisão mediante a reclusão em celas monásticas, e daí provém o nome 'penitenciárias', usado até hoje⁷.

Quanto à idade moderna, observa-se que com o crescimento populacional, concomitantemente também se desenvolveu a prática de crimes, em tal época se fazia impossível aplicar a pena de morte a todos por razões de política criminal, motivo esse que fez com que ela fosse banida, surgindo assim a pena privativa de liberdade, que se mostrava mais eficiente no que se refere ao controle social.

Com a derrocada no século XVII, das condições políticas econômicas, se atrelava a pena privativa de liberdade, além do confinamento propriamente dito, o viés de trabalho e disciplina reinava também como meio de correção, assimilando assim uma utilidade aos confinados, mascarando dessa forma também um caráter de humanização, o qual se estabelecia extramuros, um controle social e um alto lucro para o Estado ao passo que, a mão de obra era barata em tempos de salários altos, e intramuros o controle da ordem interna, contra a agitação dos delinquentes. É evidente nesse período a dominação da classe burguesa sob os proletariados em toda Europa, o que fez com que os mesmos requeressem seu espaço em meio social.

Em que pese a pena ganhou caráter mais humanitário, seus escopos não consistiam em recuperação do delinquente, mas sim numa forma mais fácil e fajuta de separação de classes.

Ainda com toda a sistemática penal voltada para a disciplina e trabalho, preponderava de certa forma as penas corporais e cruéis oriundas do abuso do livre arbítrio nas aplicações das mesmas, diante disso se faz necessário uma coerção para de fato humanizar-se a pena, humanização esta salientada por uma nova corrente ideológica, o qual teve como autores propulsores Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham⁷, tais autores foram de suma importância para as penas vigentes, visto que tinha como alicerce a condição humana do indivíduo além da racionalização de sua aplicação e individualização do delinquente de acordo com suas características e potencial lesivo do delito cometido, racionalização essa proveniente do princípio da legalidade conforme assevera Silva e Correa Junior citando Teles:

Também no direito penal, as ideias iluministas vão se refletir, a partir da publicação, em, Milão, no ano de 1764, da obra *Dei delitti e delle pene*, escrita por CESARE BECCARIA, na qual combate com vigor o uso da tortura, a pena de morte, a atrocidade das penas, e aponta para que a pena seja aplicada apenas para que o delinquente não volte a delinquir, bem assim como exemplo para a toda a comunidade. Exige a prevalência do princípio da legalidade, que será estudado no próximo capítulo, com a elaboração de leis penais claras, com a proibição de o juiz interpretá-las, e defende um processo em que seja assegurado o direito de defesa ao acusado.”⁷.

Percorrido o caminho histórico da pena, faz-se necessário ressaltar seus objetivos e características atuais:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I
Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal
Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica
integração social do condenado e do internado⁸.

Bem salientado pela atual vigente lei de execução penal, os objetivos presentes da pena em síntese, consiste em cumprir o que está disposto na sentença do juiz, quer seja, punir o delinquente pelo ato cometido, e ao mesmo tempo recuperá-lo, fornecendo meios para que ele possa ser reintegrado e aceito pela sociedade. Os objetivos, de certa forma, são antagônicos, o que implica na ineficácia de suas obtenções, como se verificará ademais.

3. Exclusão Social, Vulnerabilidade e Seletividade do Público Alvo suscetível à Prisão no Brasil

É necessário analisar-se cronologicamente a origem do sistema econômico capitalista e seu envolvimento com o sistema penal, para se compreender a exclusão social. Conforme leciona Nilo Batista, o capitalismo recorreu ao sistema penal para concretizar dois objetivos, garantir a mão de obra e impedir a cessação do trabalho, o que não é coincidência, visto que na idade moderna, conforme exposto no capítulo anterior, os objetivos das penas eram disciplina e trabalho⁹.

Em 1890, no Código Penal Brasileiro, no conteúdo do artigo 399 continha a punição para a vadiagem, expressão da época, cuja, conceituação consiste em estar desempregado, não obstante, punia-se também a greve que era definida na época

como sendo, cessação ou suspensão do trabalho para impor aumento ou diminuição de serviço ou salário, disposto no artigo 206 do mesmo diploma ⁹.

O sistema econômico da época tinha o sistema penal como aliado, uma vez que, sua implantação objetivava utopicamente na evolução do país no que tange à economia, garantindo assim a mão de obra barata com o salário baixo, e cada vez mais aumentava o público, pois era mais vantajoso trabalhar a ser vítima do sistema penal, que se encarregava de prender os vadios e grevistas. Na constituição atual, se tem presente o direito à greve, todavia, com a ressalva de que se for abusiva, estarão os grevistas sujeitos as penas da lei, ressalva nítida, uma vez que o abuso de qualquer direito acarreta em sanções.

De todo exposto, já se tem condições para extrair uma seletividade no que diz respeito ao público suscetível à prisão. A promulgação do Código Penal de 1890 estava bem próxima da abolição da escravatura que fora no ano de 1888, o que significa que ainda havia reflexos da escravidão, visto que os “ex-escravos”, não seriam priorizados tão recentemente a integrarem a classe dominante, mas sim a dominada;

Quem possuía condições financeiras não mendigaria na rua, até porque o Código Penal vigente da época previa a extinção da pena se o desempregado comprovasse meios de subsistência adversos. O trabalho quase que forçado da época, impedia que o indivíduo tivesse uma educação adequada, uma vez que, não era prioridade para os mesmos, tendo em vista que era assegurado o direito de somente subsistir.

Sendo assim a seletividade para se aprisionar era acerca dos negros, pobres e analfabetos, como preconiza Nilo Batista:

Quando alguém fala que o Brasil é o país da impunidade, está generalizando indevidamente a histórica imunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo a punição é um fato cotidiano. Essa punição apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais ⁹.

Em que pese o pensamento do autor tratava-se de uma realidade de 25 (vinte e cinco) anos atrás, percebe-se contemporaneamente, a parceria entre o

capitalismo e o sistema penal, sendo o último acessório do primeiro, entretanto cada vez mais mascarado, nas falsas respostas e sensações de segurança.

Destarte falar sobre as sucessões de pré-conceitos que originaram a seletividade de um público inferior ao outro o que o autor Magalhães defini como sendo a teoria do “nós *versus* eles”, teoria esta segundo o autor, fundada em uma lógica narcisista, ou seja, “sou melhor, porque não sou o outro inferior ou, sou espanhol, sou europeu, uma vez que não sou selvagem, bárbaro infiel, índio, negro ou muçulmano”¹⁰. Exposto o viés histórico da exclusão social, destarte falar do psicanalítico, sendo necessário se valer das palavras de Correa Júnior:

A violência contra os vulneráveis nada mais é do que uma tentativa de se transferir ou descarregar nosso sentimento de culpa sobre uma terceira pessoa, um imperativo de reforço sobre o superego combinado com a necessidade de nos vermos livres de nosso próprio negativo, nossa própria sombra¹¹.

Diante das duas faces sendo essas históricas e psicanalíticas, se faz necessário compreender o funcionamento dessa sociedade excludente, que para Correa Júnior é um sistema “que expulsa os não produtivos e elimina os irrecuperáveis na intenção de se otimizar a estrutura que privilegia a formação do capital tendo como propulsor o consumo”¹¹, tal definição, por sua vez, completa a de Nilo Batista, o qual preconiza a dualidade entre o Capitalismo e Sistema penal, como ferramentas de exclusão.

Para otimizar o entendimento do funcionamento do controle exercido sobre as minorias, e seu funcionamento nas classes desfavorecidas socialmente, vale salientar o modelo de engrenagem de controle sociopenal de Rubens Correa Júnior (Figura 1).

Conclui-se, que as minorias funcionam como fontes descartáveis, apenas para o equilíbrio da sociedade que hoje, tomada pelo consumismo, perdeu a noção das conceituações de virtudes. Ainda no mesmo viés, a situação em tela só deteriora a condição dos excluídos, sendo praticamente impossível o ingresso de um excluído à sociedade prazerosa apresentada pelo Neoliberalismo, senão pelas práticas de crime.

Com destreza e dotado de razão conclui Correa Júnior:

E este controle se faz mais visível a cada dia, com a perpetuação das estruturas de controle e de poder e a concomitante perda ou suspensão acentuada de direitos e garantias fundamentais das

minorias vulneráveis e inexpressivas economicamente. É o controle e exclusão dos corpos descartáveis ao aparelho de produção, e a consequente gerência da vida dos demais, com o fim de aperfeiçoar e docilizar as forças produtivas ¹¹.

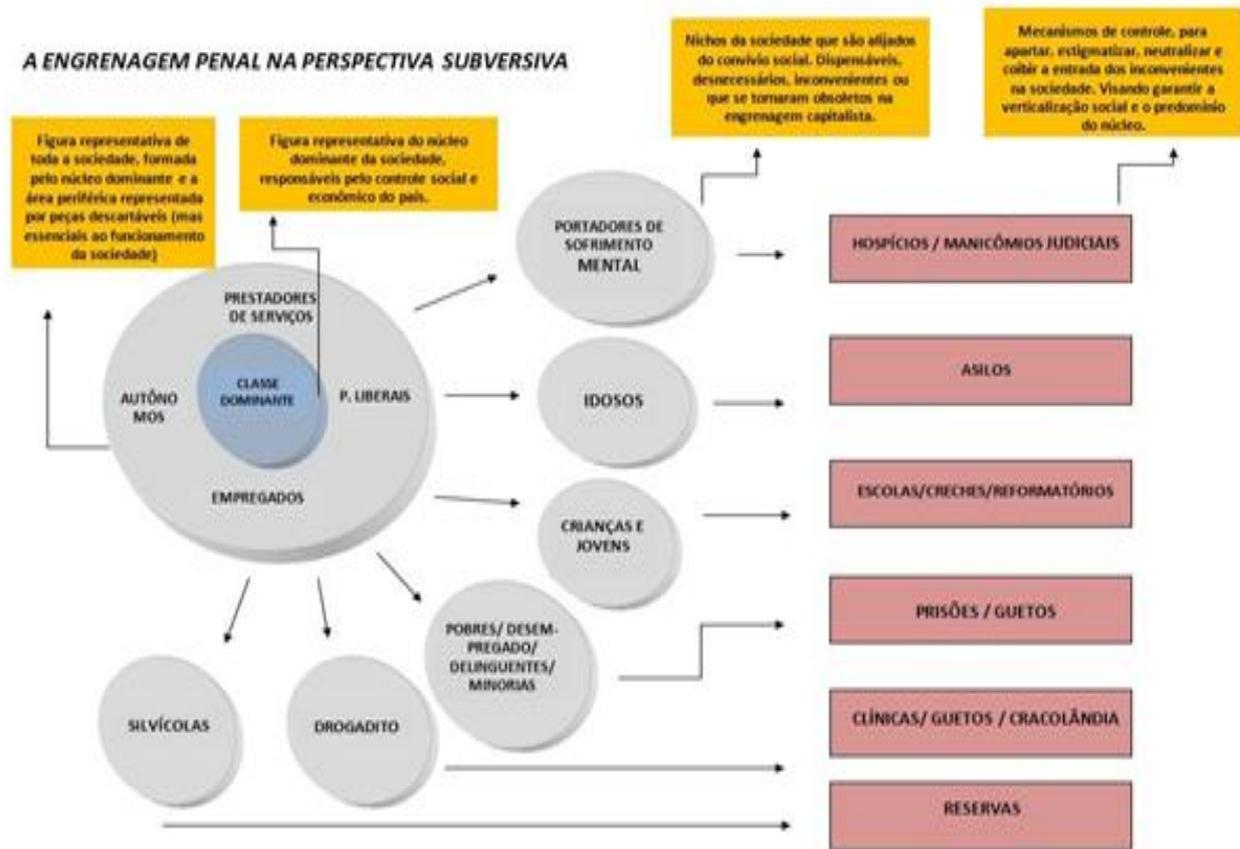


Figura 1. Engrenagem do controle sociopenal¹¹.

4. Extramuros (Pós-Egresso)

É evidente que após o cumprimento da pena, o preso é posto em liberdade, e posto de volta naquela mesma sociedade excludente, mas antes era por dúvida ou suspeição, já agora é por certeza, pois a lógica social consiste na confiança tácita para com o Estado no que tange à segurança, e às efetivas prisões do público alvo supracitado. Outrora a mesma sociedade já desconfia da melhoria ou recuperação dos que cumpriram a pena, tornando assim, mais intensa a exclusão, corroborando assim com o funcionamento da engrenagem supracitada na figura 1.

Agora além das características que faziam do suspeito um excluído se adiciona também a característica de um ex-presidiário, assevera Menandro:

Quando ele cumpre sua pena e se torna um ex-presidiário típico, a sociedade à qual ele deverá retornar ainda mantém suas condições excludentes intactas. O que estamos querendo dizer é que a prisão, nas condições socioeconômicas ou prisionais brasileiras, até pode mudar alguma coisa no indivíduo que nela vive, mas não altera a perspectiva com a qual o detento convive, a de que as condições sociais do seu passado estarão novamente presentes no seu futuro ¹².

Diante da ação da sociedade mediante à exclusão, soma-se a impossibilidade de tentativa de sair da classe inferiorizada do preso, melhor dizendo, de se integrar a uma classe que não seja a minoritária, na verticalização social, uma vez que a sociedade não tem o desígnio de integrar o indivíduo que cumpriu pena de volta à sociedade, fato este que faz com que se perpetue as condições e estigmatizações em cima do indivíduo, tornando assim motivo propulsor e motivador da não ressocialização.

Ineficácia do sistema carcerário e a ressocialização apresentada a forma de tratamento perpassada do Estado para com o indivíduo alvo suscetível à prisão, antes e pós o egresso, evidencia-se de fato a derrocada em tentar transformar alguém em não criminoso. Para considerar de fato a falência do sistema carcerário em seus objetivos, especificamente de seu objetivo fim, o da função de ressocializar.

Para otimização da compreensão de tais incongruências, se faz necessário a conceituação de socialização nas palavras de Levy Jr.,

a socialização pode ser definida como o processo de interiorização da estrutura de ação de uma sociedade no indivíduo (ou grupo). Nesse sentido, considera-se uma pessoa “adequadamente socializada” quando, na sua vida cotidiana, demonstra ter inculcado os elementos das estruturas de ação da sociedade, de maneira que lhe permita o desempenho satisfatório dos papéis a ele atribuídos ¹³.

Diante de tal definição, tem se condições de se estabelecer o que é literalmente a ressocialização, não sendo o contrário de, ser a busca pela socialização perdida, em outras palavras, seria a restauração da vivência em meio social, “o termo ressocializar, traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque se deve ressocializar aquele que foi dessocializado” ¹⁴.

Na esfera crítica quanto as finalidades da legislação brasileira, o autor Augusto Thompson, divide-as em metas formais e metas informais, sendo a primeira,

os objetivos expressos nos preceitos legais, ou seja, os implícitos na Lei nº7.210, de 1984⁸, o qual é afrontado pela sua ambiguidade pelo autor, ao passo que, “Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror [...]. Daí fica extremamente difícil estabelecer uma teoria da punição reformadora”¹⁵, ainda com a justificativa de ser improvável recuperar alguém com os objetivos sendo antagônicos, o mesmo faz uma analogia respondendo sua própria indagação quanto à uma prisão com os objetivos somente de tratamento, respondendo que seria “inviável, pois prisão não punitiva, é algo tão contraditório quanto hospital mental punitivo”¹⁵, seria impróprio pelo fato de não se ter intimidação, retornando assim a pessoa a cometer novos delitos, tal quimera somado com a exclusão social, tornaria assim a prisão nesses moldes, numa instituição de não recuperação absoluta.

Já a última divisão de Thompson as metas informais, consiste nos objetivos na prática, sendo aqueles arraigados aos responsáveis por fazer valer a execução da pena, de caráter intramuros, aos que estão no fim dessa supremacia de mando, especificamente, à equipe de segurança das instituições prisionais, do corpo diretivo aos agentes penitenciários, que subdivide, o autor, em dois, “impedir que o preso fuja; e manter em rigorosa disciplina a comunidade carcerária”¹⁵, observa-se que tais objetivos, são moldados pela ostensividade das sanções ao descumprir tais escopos e pela ilusória percepção de segurança da sociedade, e são sustentados somente pela intimidação, pouco importando aqui os objetivos legais.

Para fomentação Thompson conclui:

Disso resulta que os controles informais do mundo livre, dirigem-se, predominantemente, no sentido de fiscalizar a satisfação dos alvos (nominalmente meios) segurança e disciplina, ao mesmo passo que afrouxam no que tange aos objetivos oficialmente reconhecidos¹⁵.

Fica a sociedade às cegas quanto à reincidência daqueles que a pouco ingressaram no sistema penitenciário, o que comina conseqüentemente no fracasso do Estado no que tange aos seus objetivos fins.

Adiciona ainda Isac Baliza:

Conforme ensinamentos de Greco, o sistema prisional agoniza, sendo que a sociedade não se importa com isso, pois acredita que os apenados merecem esse sofrimento. Entretanto, esquecem que aquelas pessoas que estão sendo tratadas como seres irracionais,

sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Diante disso, questiona-se até que ponto a sociedade ajuda na ressocialização do apenado? ¹⁶.

Posto os fins contraditórios dados aos objetivos da pena concebidos por Thompson, o autor Rubens Correia Jr ¹¹, aponta ainda como razão da ineficácia do sistema prisional também no que diz respeito à recuperação do indivíduo encarcerado, a condição desumana que o preso é submetido diariamente, a falta de livre opinião, ou seja, censura da liberdade de expressão, sendo assim obrigado a cumprir regras internas de costume da instituição, além de citar também o autor, as condições materiais, tratante da insalubridade das instituições, falta de qualificação profissional, onde facilita, e prolifera de qualquer forma a prática de delitos como tráfico de drogas na própria instituição.

Outrora para o autor, o sistema num caráter ideológico de exclusão cumpri sim seu papel, salientando “resumidamente, na legitimação do Estado para reprimir a criminalidade, no crime como representante do mal, e a sociedade o paladino do bem, o delito como atitude reprovável, e a pena como um contra motivador desse comportamento desvirtuoso”¹¹.

5. Dessocialização

A finalidade da ressocialização se subsume então, em transformar o preso em um ser sócio, o tornando em condições de viver em meio social, tendo como ferramentas assim, o controle e a disciplina exercidos no sistema penitenciário sobre os internos, que por sua vez, são altamente rígidas e ostensivas, como preconiza Foucault sobre a tarefa da instituição carcerária:

[...] deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante ¹⁷.

Exposto a situação hodierna do sistema prisional brasileiro desde seu processo histórico às condições socioeconômicas e sociopolíticas nos capítulos anteriores, faz-se necessário a apresentação da consequência desse sistema

excludente, que ao tentar ressocializar, degenera, ou melhor, dizendo, dessocializa o interno.

Sobre dessocialização Correia a define, como sendo uma não socialização, ou uma socialização às avessas, um etiquetamento, preparando assim todos os indivíduos encarcerados, para se viver na prisão e não em sociedade, o que remete-se à contradição dos fins da pena ⁷. Nas palavras de Bittencourt, “o processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior”¹⁸.

No mesmo sentido, leciona os irmãos Fernandes que os presos ao se verem nessa realidade se sentem compelidos adotando assim um individualismo profundo, se transformando em mais um cliente do sistema prisional, frio e impessoal como todos ¹⁸.

Ainda no mesmo sentido os autores apontam o começo da devastação da perda de esperança e exclusão da visão da realidade externa:

[] no começo do encarceramento, ele se apega às cartas dos familiares, que lhe tornam a angústia menos opressiva. Depois, o tempo atua negativamente sobre essa relação e a solidão se estabelece. Os parentes passam a espaçar suas visitas e cartas. A esposa ou amásia raramente permanece fiel ao presidiário: quanto maior a pena, mais ela se distancia dele. Restar -lhe-á a possibilidade de se relacionar com o pessoal de serviço na prisão, o que, por razões óbvias, é pouco provável. Já os diretores dos presídios, assim como os assistentes sociais, só estão à disposição em certas ocasiões. São superficiais, por outro lado, os relacionamentos do preso com o religioso ou capelão que regularmente visita o presídio. Então, ele persiste fechado em si mesmo, perde de vista a realidade do mundo exterior e fica sobremaneira receptível a todos os vícios ¹⁸.

Em se tratando de fatores sociais, a segregação de uma pessoa no seu seio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, então toda aquela disciplina empregada no sistema penitenciário cria no recluso suas tendências criminosas, sendo assim, o indivíduo amadurece suas práticas criminosas ¹⁸.

Além de amadurecer tais práticas criminosas, a vivência interna, como anteriormente exposto, exclui todo e qualquer patrimônio cultural adquirido em sua vida pregressa, tal mortificação de seus costumes, se dá pela duração longa no sistema penitenciário, ocorrendo assim, um desacultramento o que é denominado

de prisionização, que por sua vez, destreina o interno, o tornando incapaz para exercer determinadas práticas de sua vida externa¹⁶.

Percebe-se que a ideologia hodierna da pena, especificamente nos escopos da ressocialização, segue a seguinte teoria, se o interno apresenta condições favoráveis e adaptativas para se viver nos padrões da prisão, automaticamente está pronto para se viver em meio social¹⁵. Tal meio, seguindo os prolegômenos de Thompson são altamente incongruentes, pelo fato de que ajustar alguém a controle institucionais fornece segurança mínima de que continuará constante aquele comportamento, após cessado tais controles, não obstante, conta-se com o fato de que o mundo da prisão é completamente diferente, em vários pontos, antagônicos até¹⁵.

Conclui-se diante do exposto, ainda na esteira de Thompson, “Parece, pois, que treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativeiro, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas”, assim sendo, se adaptação no meio carcerário é antônimo de adaptação à sociedade, certamente, a inserção ao primeiro meio faz com que se desadapte para a vivência no último¹⁵.

6. Acultramento ou Prisionização

Prisionização conceitua-se por ser a forma de cultura carcerária que é absorvida pelos internos, isso inclui, o jeito de andar, as vestes, a comunicação, as recordações, sentimentos, e tudo que se compartilha em um grupo. Bittencourt assemelha a prisionização com o que a sociologia chama de processo de socialização, que seria o processo pelo qual se ensina na infância os modelos de comportamento social¹⁸.

Ademais, o processo de vivência do interno no presídio se divide em duas vertentes (PMES/DEI, 2007)¹², sendo a primeira a desculturalização, pois para se viver junto aos seus semelhantes é necessário que se esqueça todo o aprendizado na sociedade anteriormente vivida, visto que dentro da prisão sua autoestima e senso de responsabilidade são reduzidos ao máximo, se vendo assim totalmente distante além de pouco importar, os valores da sociedade.

Já a última vertente é a aculturação ou prisionização cuja já fora conceituada, onde o interno é obrigado a aprender as regras de convivência, ditado pelos internos cuja fidelidade às regras estabelecidas são rígidas, além do tempo de pena, isso quer dizer, as regras são ditadas pelos que dominam o meio penitenciário, tornando assim o interno submetido a elas um criminoso sem recuperação, o que torna-se uma opção

mais vantajosa, uma vez que lutar contra todas as regras de uma sociedade em minoria é estar fadado ao insucesso.

Percebe-se que os internos almejam somente que a administração da penitenciária tenha sobre eles uma percepção de presos com bom comportamento, passando por cima de qualquer virtude, para conseguirem vantagens internas, todavia, tal percepção é inteiramente falsa, vez que, fingem bom comportamento, participando de um jogo de interesse de grupo, pois na prisão seus valores são substituídos por princípios estabelecidos por eles mesmos tendo como vertente a rebeldia e resistência (PMES/DEI, 2007)¹².

No que tange à luta do interno por vantagens assevera Thompson:

O homem confinado, pois, ao contrário do que se pensa aqui fora, não se restringe, passivamente, a esperar o esgotamento da pena, numa espécie de hibernação ou sonoterapia. Ao contrário, engaja-se ao sistema social da penitenciária e luta para obter as vantagens disponíveis e repelir os males passíveis de afastamento – vendo umas e outras numa escala de grandeza completamente diversa da nossa¹⁵.

O comportamento descrito por Thompson denota a perda realmente dos valores extramuros, é nesse ponto que o interno realmente muda sua realidade de sobrevivência, e mergulha na profunda sociedade carcerária.

Sob a esteira de Goffman, podem-se identificar três elementos que denotam a organização interna e pessoal dos apenados:

Em primeiro lugar, existem as “regras da casa”, um conjunto relativamente explícito e formal de prescrições e proibições que expõe as principais exigências quanto à conduta do internado. Tais regras especificam a austera rotina diária do internado. Os processos de admissão, que tiram do novato os seus apoios anteriores, podem ser vistos como a forma de a instituição prepará-lo para começar a viver de acordo com as regras da casa. Em segundo lugar, em contraste com esse ambiente rígido, apresentam-se um pequeno número de prêmios ou privilégios claramente definidos, obtidos em troca de obediência, em ação e espírito, à equipe dirigente. É importante ver que muitas dessas satisfações potenciais são parte da corrente de apoio que, o internado aceita como indiscutível. [...]. Apresentada ao internado como possibilidades, essas poucas reconquistas parecem ter um efeito reintegrador, pois restabelecem as relações com todo o mundo perdido e suavizam os sintomas de afastamento com relação a ele e com relação ao eu perdido pelo indivíduo. O terceiro elemento no sistema de privilégio está ligado aos castigos; estes são definidos como consequências de desobediência às regras. Um conjunto de tais castigos é firmado pela recusa temporária ou permanente de privilégios ou pela eliminação do direito de tentar consegui-los. De

modo geral, os castigos enfrentados nas instituições totais são mais severos do que qualquer coisa já encontrada pelo internado em sua vida fora da instituição. De qualquer forma, as condições em que alguns poucos privilégios facilmente controlados são tão importantes são as mesmas que fazem com que seja tão terrível o seu afastamento²⁰.

Nesse mesmo sentido, um estudo dirigido na penitenciária do Espírito Santo, realizado pela Revista Preleção de publicação institucional da Polícia Militar do Espírito Santo, consegue identificar quais as regras internas principais de organização dos detentos, as conceituando como regras de vivência:

a) No presídio existe um abismo de diferença nos modos de vida dos detentos. Aqueles que recebem visitas, podem receber, através de meios velados, celulares, drogas, cigarros e algum dinheiro. Estes internos dividem a cela, muitas vezes, com outros detentos que nunca são visitados e, conseqüentemente, não recebem nenhuma “encomenda”. Por isso, existe a regra de que um preso não pode mexer nas coisas de outro preso, pois corre o risco de ser punido. Por um cigarro de maconha, ou um sabonete, podem morrer presos na cadeia.

b) Longe dos olhos da administração, foi desenvolvido um conjunto de regras para regular as trocas e circulação de utensílios entre os detentos: O comércio é algo que ocorre diuturnamente nas cadeias, tendo por

consequência, a obrigação no pagamento de dívidas, pois, se isso não acontece, as regras de convivência são desobedecidas. De forma curiosa, observa-se que, na CASCUVI, até mesmo os estelionatários, famosos por causar grandes prejuízos ao comércio, pagam as suas dívidas. A falta de pagamento, certamente, traz conseqüências drásticas, como uma surra ou a morte. No caso do credor, por outro lado, tem obrigação de cobrar a dívida, pois certamente, se não receber o pagamento, cairá em descrédito com a comunidade carcerária.

c) Um preso não pode olhar para a esposa ou filha do outro semelhante, quando ocorrem as visitas. Caso o detento descumpra essa regra, ele será penalizado pelos demais com o castigo corporal. Se acontecer de algum interno manter relações sexuais com a companheira de outro preso, este terá de solicitar à administração para ser transferido à cela de “seguro”, pois corre o risco de morrer.

d) No interior do meio carcerário, existem regras de solidariedade entre os presos: Tratar bem o companheiro é uma das regras de convivência, válida para todos os detentos. Estar com um bom conceito na “massa”, popularmente chamado de “estar bem na fita”, é algo atribuído aos internos que ajudam os demais companheiros, principalmente os que têm acesso à parte burocrática ou privilégios, por exemplo: vistas ao processo e o acesso à administração. Uma temática vigente na penitenciária é que, um preso deve “adiantar o lado do outro”, ou seja, tentar realizar todos os favores que estão a seu alcance, pois pode ficar com uma imagem negativa junto aos demais internos.

e) A moral do preso deve ser respeitada pelos demais companheiros. A realização de propostas sexuais e os xingamentos são ofensas que devem ter um revide por parte do ofendido que, agindo assim, prova moralmente que é homem. Por conta dos desrespeitos à moral é que surgem os principais conflitos.

f) Existe uma regra fundamental que pode definir sobre a vida ou a morte de um preso: não caguetar ou “ser um X9”: Quem cagueta, certamente, corre sério risco de vida. Pode acontecer também do cagete ser deixado de lado pelos componentes da “massa carcerária”, condenado a não ter o laço de solidariedade com os demais internos. O mais comum é que ele peça para ser transferido para a “cela de seguro”, sob o risco de morrer.

g) A “lei do silêncio” ou “lei do cão” é a lei máxima dentre todas as regras de convivência. Pode-se dizer que ela é o ponto norteador desse poder informal, pois o que acontece nas galerias não deve ultrapassar as grades. É esse dispositivo legal, que faz do Estado uma figura ineficiente no tocante aos assuntos prisionais, não sendo eficaz em estender suas normas legais para o interior das prisões. Nota-se que, o ordenamento jurídico oficial, que vale para toda a sociedade fora das prisões não alcança a massa carcerária. A norma positiva só é aplicada entre eles quando os mesmos permitem¹².

Concebido as regras internas da penitenciária do Espírito Santo, fica evidente a existência então de uma sociedade dentro de outra sociedade, tornando a ressocialização de fato uma utopia, sendo a prisonização uma das incongruências mais infames e intervencionistas na recuperação do preso, ao passo que, nela não só se deixa de conceber os objetivos da ressocialização, como também torna o interno um criminoso nato, e sem condições de se viver em meio social sem praticar ao menos algum delito.

Assim como assevera Correia Júnior “ Logo a frase difundida que prisão é uma escola, não está destituída de sentido, pelo contrário, traduz embora de forma reduzida, o fenômeno que acontece com o encarcerado” ¹¹. E todas as soluções para uma reforma no indivíduo inserido no sistema prisional estão intimamente ligadas a uma reforma na sociedade “não há como minorar seus efeitos e melhor preparar o preso para sua reintegração social, a não ser com a participação efetiva da própria sociedade. Daí que a prisonização, além de um dilema para o cárcere, é um grande desafio para a sociedade”¹¹.

6. Possibilidades de Ressocialização e Soluções

Conclui-se, diante do ora apresentado, que não é o crime que dessocializa, mas sim a pena de prisão com seus fins ressocializadores, o que torna assim mínima as

possibilidades de ressocialização, uma vez que, não se é possível ressocializar dessocializando. Assim assevera “não se pode ao mesmo excluir e incluir”¹⁴.

No mesmo sentido aponta como solução, mudar o objetivo da pena, fazendo com que a mesma seja evitar a dessocialização:

Evitar a dessocialização é diferente de ressocializar. Isto porque, não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar a ser sócio. Em outros termos, visa preparar o ser humano “banido” para o regresso à sociedade. Este é o ponto de discordância, pois a pena não ressocializa, e os séculos são provas disso. Como a pena é dessocializante, impossível se torna a ressocialização¹⁴.

Queda-se impossível tal solução, de acordo com a situação atual do Brasil, pois, como fora evidenciado o público-alvo suscetível à prisão, em sua maioria, não se tem uma educação adequada, sendo assim, nem sequer foram socializados.

Reduzindo assim o cerco das soluções para a problemática do sistema prisional, pode-se dizer que se depende somente da manifestação de vontade, do indivíduo de querer mudar, pois, mesmo que se consiga o impossível, que seria extinguir as deficiências materiais em específico o da superpopulação, para Thompson só se sentiria uma nova frustração¹⁵.

Ainda no mesmo sentido conclui o autor, dotado de razão, que no hodierno momento, não há soluções, por não se tratar de um problema em si do próprio sistema prisional, mas sim, um problema do tratamento do Estado para com a criminalidade²¹. Sendo assim o cumprimento de todos os requisitos da Lei de execução penal, daria somente ao preso, a efetividade da garantia de seu direito à dignidade humana. Contribuindo assim para, que o mesmo possa refletir sem influências opressivas, sobre o delito cometido.

A incongruência do sistema penal se daria pela não evolução do direito penal, melhor dizendo, o não acompanhamento com a evolução da sociedade, portanto, a sua seletividade ainda continua sendo a mesma de antes, onde se punia a vadiagem, impossibilitando a educação, e que ainda por estar perto da abolição da escravatura, predominava a discriminação¹¹. Conclui então o autor “Em uma sociedade desigual e mutável, o direito penal continua impassível, sem se flexibilizar, tornando-se a cada dia mais centralizador e nefasto”¹¹.

7. Considerações Finais

É notável que atualmente o sistema prisional é um estabelecimento que já possui vida própria, dentro dele se fundam regras e normatizações peculiares que prejudicam a integração do condenado, transformando e piorando sua conduta.

O Estado responsável pela reintegração de quem está em cárcere perdeu, a muito tempo o controle desses estabelecimentos e quanto a finalidade da pena, seria imperativo que o Estado designasse verbas para a edificação de estabelecimentos apropriados e aquisições também na capacitação de profissionais.

Pode-se averiguar que tais indivíduos já eram completamente marginalizados pela sociedade, viviam entre o limite da escuridão e da não oportunidade, aspectos como a etnia, cor, situação social, situação econômica sobressaíam fundando um determinismo absurdo.

Desse modo, podem-se buscar penas, não apenas punitivas, mas retributivas, que levem a maturidade das pessoas e da sociedade na trajetória da verdadeira reintegração social do egresso.

Pode-se observar ainda a destituição da teoria do direito penal do inimigo preconizada pelas políticas públicas de segurança, cuja clientela se subsumiria em terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, em suma, os que modificam o Estado de direito, entretanto de acordo com todo o apresentado, especificamente no capítulo tratante da exclusão social, conclui-se que as pessoas para as quais as leis penais são direcionadas, acabam por serem vítimas e não inimigas, pois o direito penal seleciona um público etiquetado, instintivo de preconceitos eternos travestidos pelo Estado, tendo assim sua vitimização denotada, pela falta de oportunidade, difundida pela falta de a quem recorrer.

E no mesmo sentido, a solução se daria através de algo que erradicasse a minoria, sendo de forma almejadora à integração da mesma na maioria populacional, o que é distante obviamente do sistema penal, o qual tem como função a higienização social perpassada pela prisão, que conforme dito, funciona como meio de oficialização da exclusão.

Com o exposto, pode-se concluir que, se a problemática toda fosse acerca somente do direito penal, seu erro seria destacado por sua não propagação em paridade com a sociedade, uma vez que, os meios atrozés que se verificavam nos períodos da antiguidade até a idade moderna, foram somente mascarados e agora

institucionalizados, nunca deixando de existir. Contudo se teria de fácil modo a solução para tal problemática, que seria moldar de forma coercitiva e racional à evolução da sociedade hodierna, todavia, é necessário reiterar o pensamento de Thompson, visto que, a situação se subsume a todo sistema sociopolítico, nem sequer chegando à ponta do sistema penal quanto à auto diretrizes.

E para a fomentação do não acompanhamento do sistema penal para com a sociedade, se faz necessário a menção de um trecho de De Groote citado por Bittencourt:

“As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas de escassez subsistiam das esmolas, roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano de 1525 foram ameaçados com o patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de dois em dois; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo seriam expulsos da cidade”⁶.

A realidade ora apresentada faz menção à cerca de quatrocentos anos atrás, todavia, tais características ainda se evidenciam contemporaneamente de modo diferente, porém com a mesma ideologia.

Assim, o sistema penal fica encarregado de executar tais tarefas, hodiernamente as marcas nas costas se faz analogia com a exclusão social, que determina certamente quem são os clientes em uma segregação desigual, quanto a raspar a cabeça, ainda se faz presente nas instituições, o que muda de certa forma da época, seria que ao invés de expulsar selecionada classe da cidade, o sistema penal os institucionaliza na prisão, mas com o mesmo intuito de higienização social.

Referências

1. Moreira AFB, Cunha RCO. A discussão da identidade na formação docente. Revista Contemporânea de educação. 2011, 3(5): 102-8.
2. Pereira MJ. Manual de metodologia da pesquisa científica. São Paulo: Atlas, 2010. p.203.
3. Samara ME. História, Documento e metodologia de pesquisa. São Paulo, Autêntica, 2013.

4. Cunha M I . O tema da formação de professores: trajetórias e tendências do campo na pesquisa e na ação. *Educação e Pesquisa*. 2013, 39(3), 609-26.
<http://dx.doi.org/10.1590/S1517-97022013005000014>
5. Bitencourt CR. *A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas*. 3. ed., São Paulo: Saraiva. São Paulo, 2004. 358 p.
6. SILVA LF, Correa JR. O Sistema Prisional – Entre sua História, Seus Conceitos, a Perpetuação da Defesa Social e Sua Crise. [Internet]. 2015 Ago [citado em 13 ago. 2015] Disponível em: <<http://www.ipebj.com.br/forensicjournal/edicoes?volume=3&numero=4&artigo=130>> Acesso em: 13 de agosto de 2015.
7. Brasil. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivi3/LEIS/L7210.htm>>. Acesso em: 09 de ago. de 2015.
8. Batista N. *Punidos e mal pagos*. Editora Revan: Rio de Janeiro, 1990. p. 35
9. Magalhães JLQ. *Criminologia no cotidiano: Crítica às questões humanas através das charges de Carlos Latuff* . Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2014. Rubens Correa Júnior. De 1500 ao século XXI. 122-29.
10. Correa JR. A criminologia do cotidiano frente aos vulneráveis: O usuário de drogas como bode expiatório. In: Correa JR .*Criminologia no cotidiano – Crítica às questões humanas através das charges de Carlos Latuff* . Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 272-85.
11. Menandro R. Atestado de exclusão com firma reconhecida: O sofrimento do presidiário Brasileiro. [Internet]. 2015 set [citado em 20 set 2015] Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v24n2/v24n2a10.pdf>> Acesso em: 20 de Set. de 2015.
12. Levi JRM. Socialização. In: Cardoso FH; Ianni O organizadores. *Homem sociedade*. São Paulo. Nacional, 1973. p.85-92.
13. Volpe FCA. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. *DireitoNet*, 18 de mai. de 2009. [Internet]. 2015 out. [citado em 08 out. 2015] Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em: 08 de out. de 2015.
14. Thompson A. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002. p. 5.
15. Ribeiro IBR. Ressocialização de presos no Brasil: uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. [Internet]. 2015 set. [citado em 20 set. 2015]. Disponível em <<http://www.pensamientopenal.com.ar//na39368.pdf>> Acesso em: 20 de setembro de 2015.
16. Foucault M. *Vigiar e punir*. Tradução de Ligia Vassallo, 2 ed., Petrópolis: Vozes, 1983. p. 217.
17. Bitencourt CR. *A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2004. p. 01-02.

18. Fernandes N, Fernandes V. Criminologia integrada. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 347
19. Goffman E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. p. 50-51.
20. Thompson A. A questão penitenciária. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2002. p. 110.